



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **MENSAGEM N.º 324, DE 2023**

**(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 422/2023**

Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**MENSAGEM Nº 324**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

Brasília, 12 de julho de 2023.



EMI nº 00066/2023 MRE MD

Brasília, 8 de Maio de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa”, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira, e pelo Ministro das Relações Exteriores da República Helênica, Nikolaos-Georgios S. Dendias.

2. O instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a República Helênica nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante à proteção de informação sigilosa; à resolução de controvérsias e a responsabilidades financeiras.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho

## **ACORDO-QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA HELÊNICA SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA**

A República Federativa do Brasil

e

a República Helênica  
(doravante denominadas "Partes"),

Respeitando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar as suas relações bilaterais;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Desejando desenvolver e fortalecer várias formas de colaboração entre elas;

Acordam o seguinte:

### **Artigo 1** Objetivos

As Partes cooperarão baseadas nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, em conformidade com as respectivas obrigações de Direito Internacional e legislação nacional, com o objetivo de:

- a. promover a sua cooperação em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;



- b. incentivar e promover a cooperação entre a Indústria de Defesa dos dois países para iniciar e aprimorar seus esforços no campo do desenvolvimento e produção de material e serviços relacionados à defesa;
- c. compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- d. compartilhar conhecimentos nas áreas de ciência e tecnologia;
- e. realizar ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, bem como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- f. colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- g. cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

## **Artigo 2**

### Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes, em assuntos relativos à defesa, poderá incluir, mas não estará limitada às seguintes áreas:

- a. visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
- b. intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- c. participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
- d. cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional das Partes; tal cooperação poderá incluir:
  - i. Intercâmbio de informações entre os Ministérios da Defesa das Partes, no que diz respeito aos armamentos, tecnologia de defesa, pesquisa e desenvolvimento;
  - ii. Identificação dos potenciais campos de cooperação entre os Ministérios da Defesa das Partes e suas agências e organizações, com o objetivo de incentivar e promover a



implementação de programas conjuntos de pesquisa, desenvolvimento e produção de armamentos e equipamentos de defesa;

iii. Cooperação entre a Indústria da Defesa de ambos os países, com o objetivo de implementar projetos conjuntos relacionados ao desenvolvimento, produção e apoio contínuo de materiais e serviços de defesa.

e. outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

### **Artigo 3** Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

### **Artigo 4** Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordado de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

### **Artigo 5** Segurança da Informação

1. O tratamento de informação classificada a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação classificada.
2. Enquanto o acordo específico mencionado no parágrafo 1 não entrar em vigor, toda informação sigilosa trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:



- a. Uma Parte não proverá a terceiros qualquer Informação Classificada sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte;
- b. O acesso à Informação Classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte; e
- c. A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.

3. As Partes concordam que os seguintes Níveis de Segurança da Informação, conforme suas respectivas legislações e regulamentos, devem corresponder entre si e ser considerados equivalentes da seguinte maneira:

<b>Na República Federativa do Brasil (Português)</b>	<b>Equivalente à expressão em inglês</b>	<b>Na República Helênica (grego)</b>
ULTRASSECRETO	TOP SECRET	<b>ΑΚΡΩΣ ΑΠΟΡΡΗΤΟ</b>
SECRETO	SECRET	<b>ΑΠΟΡΡΗΤΟ</b>
	CONFIDENTIAL	<b>ΕΜΠΙΣΤΕΥΤΙΚΟ</b>
RESERVADO	RESTRICTED	<b>ΠΕΡΙΟΡΙΣΜΕΝΗΣ ΧΡΗΣΗΣ</b>

4. Qualquer Informação Classificada, fornecida no âmbito deste Acordo, deve ser marcada com o Nível de Segurança da Informação da Parte Originadora, de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo.

5. Qualquer Informação Classificada, recebida no âmbito deste Acordo, deverá ser marcada com o Nível de Segurança da Informação da Parte Receptora, de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo.

6. As Partes deverão notificar uma à outra sobre quaisquer mudanças nos Níveis de Segurança da Informação especificados no parágrafo 3 deste Artigo.

7. As Partes deverão notificar uma à outra sobre qualquer mudança ou alteração subsequente dos Níveis de Segurança da Informação especificados no parágrafo 3 deste Artigo.

8. A Parte Originadora deverá notificar a Parte Receptora sobre qualquer condição ou limitação do uso de Informação Classificada.

9. Cada Parte deve reconhecer os Credenciamentos Pessoais de Segurança e os Credenciamentos das Instalações de Segurança da outra Parte.



\* C 0 2 3 2 6 8 6 4

## Artigo 6

### Saúde

O tratamento médico de emergência será fornecido, se necessário, pela Parte Anfitriã a todos os funcionários do Ministério da Defesa e das Forças Armadas da Parte Remetente presentes no território da Parte Anfitriã, no âmbito da implementação deste Acordo, desde que a Parte Remetente pague por essas despesas, em conformidade com a legislação da Parte Anfitriã

## Artigo 7

### Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação e Emendas

1. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes e farão parte integrante do presente Acordo. Protocolos Complementares a este Acordo entrarão em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma Parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a entrada em vigor do referido Protocolo Complementar.
2. Mecanismos de Implementação para programas e atividades específicas ao amparo do presente Acordo ou de seus Protocolos Complementares poderão ser desenvolvidos e implementados pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e pelo Ministério da Defesa Nacional da República Helênica. Esses Mecanismos de Implementação terão de estar restritos aos temas do presente Acordo e terão de ser consistentes com as respectivas leis das Partes.
3. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo escrito entre as Partes, por via diplomática. Uma emenda a este Acordo entrará em vigor conforme a previsão do Artigo 9 deste Acordo.

## Artigo 8

### Solução de Controvérsias

1. Não obstante os parágrafos 2 e 3 abaixo, as controvérsias que surgirem entre as Partes da interpretação ou a implementação deste Acordo serão resolvidas exclusivamente por meio de consultas e negociações, por via diplomática.
2. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida através de consultas e negociações entre os órgãos ou agências apropriadas que participam dessa atividade específica de cooperação.



3. Se, no entanto, os órgãos ou agências mencionadas no parágrafo acima não resolverem a questão, a controvérsia será submetida para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

### **Artigo 9**

#### Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, em que uma Parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

### **Artigo 10**

#### Término

Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua decisão de extinguir o presente Acordo. A extinção produzirá efeito noventa (90) dias após a data do recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois originais nos idiomas português, grego e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

Feito em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

**MAURO VIEIRA**

PELA REPÚBLICA HELÊNICA

**NIKOLAOS-GEORGIOS S.  
DENDIAS**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Ministro de Estado da Relações  
Exteriores

Ministro das Relações Exteriores

Apresentação: 17/07/2023 16:12:00.000 - MESA

MSC n.324/2023



\* C D 2 3 2 6 8 4 8 6 1 7 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**FIM DO DOCUMENTO**